



UNIVERSIDADE TIRADENTES- UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO
CIENTÍFICO

**O ESTUDO COMO POSSIBILIDADE DE ALCANÇAR A FINALIDADE DA
PENA NO ESTADO DE SERGIPE**

Caio Leandro De Souza Bittencourt
Professor Orientador:
Ilzver De Matos Oliveira

Aracaju
2018

CAIO LEANDRO DE SOUZA BITTENCOURT

**O ESTUDO COMO POSSIBILIDADE DE ALCANÇAR A FINALIDADE DA
PENA NO ESTADO DE SERGIPE**

Trabalho de Conclusão de Curso –
Artigo – apresentado ao Curso de
Direito da Universidade Tiradentes –
UNIT, como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em
Direito.

Aprovado em ____/____/____

Banca Examinadora

Professor Orientador:

Universidade Tiradentes

Professor Examinador

Universidade Tiradentes

Professor Examinador

Universidade Tiradentes

O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Caio Leandro de Souza Bittencourt¹

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo uma análise do atual cenário do sistema prisional Sergipano, seus principais aspectos e características. Busca explorar a origem das penas privativas de liberdade e do sistema penitenciário, de forma a identificar a finalidade da pena e se esse objetivo vem se cumprindo, e como a influência da educação, afeta na reintegração dos indivíduos que sofreram o cerceamento da liberdade após condenação penal. O aumento da criminalidade no território sergipano tem como fundamento, dentre outros aspectos, o baixo nível de escolaridade no Estado, um problema que vem se acumulando durante décadas. O Brasil sofre de um mal cultural, que é o abandono do preso pelo Estado, a sociedade enxerga o presidiário como uma besta, e infligem contra ele condições desumanas. É comum em nossas prisões a ocorrência de rebeliões, superlotação, violência, crime organizado e corrupção, todos esses problemas fazem com que o Estado venha falhando, pois não consegue atingir a finalidade de ressocialização do indivíduo. A implantação do ensino no sistema prisional é de fundamental importância para proporcionar uma capacitação dos presos, Sendo assim, é possível conseguir através da educação a ressocialização prisional, mesmo com todas as adversidades presentes no nosso sistema prisional. Com base nesse cenário, o artigo abordará o assunto, com base na lei 12.433/2011, que passou a permitir que o estudo seja também causa de diminuição de pena, onde a cada três dias de trabalho regular, ocorra o abatimento de um dia da pena a cumprir, tendo como objetivo a reintegração social.

PALAVRAS CHAVES: Ressocialização; Educação; Sistema prisional.

ABSTRACT

The present article aims at an analysis of the current scenario of the prisional system in Sergipe, its main aspects and characteristics. This article seeks to explore the origin of custodial sentences and the penitentiary system in order to identify the purpose of the sentence and

¹ Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: caio_leandro_@hotmail.com

whether this objective is being fulfilled, and how the influence of education affects the reintegration of individuals who have been subject to who have suffered from the restriction of freedom after criminal conviction. The increase in crime in Sergipe is based, among other aspects, on the low level of schooling in the state, a problem that has been accumulating for decades. Brazil suffers from a cultural malaise, the abandonment of the prisoner by the State, society sees the prisoner as a beast, and inflict inhuman conditions against it. It is common in our prisons the occurrence of rebellions, overcrowding, violence, organized crime and corruption. All these problems are caused by a failure of the State, that is failing to achieve the purpose of resocialization of the individual. The implementation of education in the prison system is of fundamental importance to provide training for prisoners. Therefore, it is possible to achieve re-socialization through education, even with all the adversities present in our prison system. Based on this scenario, the article will address the issue, based on Law 12.433/2011, which allowed the study to also cause a reduction of sentence, where every three days of regular work, cut a day of the sentence to be served, with the objective of social reintegration.

KEYWORDS: Education; Resocialization; Prison system.

1 – INTRODUÇÃO

O presente estudo vai analisar, a origem do sistema carcerário, como também o início e a finalidade das penas, a criminalidade no estado Sergipano, assim como o sistema prisional no Estado de Sergipe, desde as condições precárias que as penitenciárias se encontram, a dificuldade de ressocialização, até à educação dentro dos presídios não meramente no quesito de remição de pena, mas como meio eficiente para ressocialização do indivíduo que se encontra atrás das grades. Ressaltando que a educação é o principal instrumento para mobilidade social, sendo também uma maneira efetiva de reintegrar ou reabilitar os detentos após estes cumprirem suas penas e ingressarem no corpo social.

As punições estão na nossa sociedade desde o início dos tempos, penalizando qualquer violação às regras e princípios determinados pelos povos. As penas evoluíram, desde na antiguidade, em nomes dos deuses que eram ofendidos ou então para satisfazer vingança por algum crime cometido. Na idade média já ocorre uma evolução nas penas, como no caso daqueles acusados de bruxaria pela igreja, que eram obrigados caminhar sobre o fogo ou mergulhar em rios durante vários minutos sem subir a superfície para provar sua inocência, onde raramente escapavam das punições. É na idade moderna que temos as primeiras ideias de humanização nas penas, por meio de movimentos como o iluminismo, é nessa época que surge a ideia de que a pena só é justa quando necessária. Na idade contemporânea, após o fim de diversas monarquias e governos absolutistas, a pena passa a ser não uma represália do rei, mas sim uma maneira de controle e justiça da sociedade.

Partindo da ideia de que a pena tem como finalidades de prevenção geral e especial, além de reafirmar a ordem jurídica e realizar uma justiça para com aqueles que sofreram algum dano causado pelo criminoso, ela deve servir para garantir que o

infrator não volte a cometer algum delito. Assim, quando cumprida a pena, que tem tanto sua duração máxima e mínima prevista em lei, o sentenciado retorna ao meio social e deverá interagir e conviver com o resto da sociedade que não sofreram das mesmas sanções que ele. Quando um indivíduo comete alguma transgressão, este deve ainda ser tratado como um humano e, mesmo que esteja aprisionado, cumprindo sua pena pelo crime que realizou, a sua dignidade deve ser preservada. Ninguém pode violar esta dignidade, pois como dito, a ressocialização do condenado é um dos objetivos principais da pena.

Dentre os principais problemas que assolam o Brasil, a criminalidade, seja talvez, aquele mais desafiador e crítico, sendo uma das adversidades sociais que exigem uma solução mais urgente, tendo em vista os níveis aterrorizantes que assumiu em nosso país. E em Sergipe isso não é diferente, um aumento no número de crimes cometidos nos últimos anos põem o estado em alerta, assim como revolta pouco a pouco a população, que cada vez mais vai se tornando violenta com qualquer possível criminoso, onde viram júri, juiz e carrasco. Não é raro o caso de linchamentos, a conhecida “justiça popular” vem se tornando cada vez mais frequente, onde aqueles que seriam as vítimas acabam se tornando os agressores, quando não torturadores. Ocorre que violência não se combate com mais violência, ou apenas com aumentos de penas e prisões efetuadas, como muitos acreditam ser o recurso para acabar com a criminalidade. E quais são as soluções para os problemas da segurança pública no Estado de Sergipe, como também no Brasil? É de senso comum que apenas prender e retirar direitos dos infratores não reduz em nada a violência, se faz necessário políticas públicas que incentivem e busquem a ressocialização, e a melhoria de vida daqueles menos afortunados. É nessa questão que a educação entra.

Os Direitos Humanos são os direitos fundamentais do ser humano, estando presentes neles os direitos à vida, à saúde, à educação, à livre expressão da sexualidade, entre outras. Em geral, eles são direitos invendíveis, intransferíveis e inalienáveis de qualquer pessoa, sem se importar com qualquer característica própria como cor, raça, sexo, religião, ou condição social. Diante de tais características, é indiscutível que a população carcerária também possui esses direitos devendo estes serem preservados, pois sua pena consiste apenas na privação de liberdade, e não na retirada de qualquer outro Direito Fundamental, como a dignidade da pessoa humana. Isso vem acontecendo no País inteiro, Sergipe não é uma exceção, de acordo com dados da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Sergipe, a população carcerária no estado corresponde aproximadamente a 5.274 presos, sendo que sua capacidade é de apenas 2.199 detentos. Isso acaba resultando em uma situação desumana que impossibilita a ressocialização, pois isso não acontece quando a dignidade da pessoa humana é violada.

De acordo com a Lei de execução penal, o preso, tanto o que ainda está respondendo ao processo, quanto aquele que já foi condenado, continua tendo todos os direitos que não lhes foram retirados, seja pela condenação ou por alguma lei. Isto significa que o preso pode vir a perder sua liberdade, mas não pode perder o direito a um tratamento digno. A Constituição federal do Brasil assegura ao preso um tratamento humano. Onde este possui direitos como a uma ala arejada e higiênica, à assistência médica, à assistência educacional: estudos de 1º grau e cursos técnicos. Para as pessoas mais leigas, tristemente ainda a maioria da população, o preso passa a ter seus direitos “perdidos” no momento que é condenado, e qualquer direito que

venha “melhorar” e tornar mais humana sua pena, é apenas uma regalia desnecessária. Isso ocorre porque muitas vezes o detento não é mais visto como cidadão que tem assegurado todas os princípios constitucionais, mas sim como um animal. A educação sempre foi considerada uma das principais armas contra a violência, criminalidade e desigualdade social, pois é através dela que qualquer individuo consegue melhorar suas chances na sociedade, tendo um numero maior de oportunidades de empregos e de sustento. Utilizar o estudo como causa de remição de pena, é uma maneira eficaz de ressocialização, graças a lei 12.433/2011 que fez algumas modificações nos artigos 126, 127 e 128 da Lei de Execução Penal, onde agora não apenas o trabalho é uma maneira de remição de pena, mas também o estudo, é possível realizar um combate a reincidência.

2 – ORIGEM DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

2.1 – A ORIGEM DAS PENAS

De acordo com o doutrinador Rogerio Greco

“Na verdade, a primeira pena a ser aplicada na história da humanidade ocorreu ainda no paraíso, quando, após ser induzida pela serpente, Eva, além de comer do fruto proibido, fez também com que Adão o comesse, razão pela qual, além de serem aplicadas outras sanções, foram expulsos do jardim do Éden. Depois da primeira condenação aplicada por Deus, o homem, a partir do momento em que passou a viver em comunidade, também adotou o sistema de aplicação de penas toda vez que as regras da sociedade na qual estava inserido eram violadas.”²

Para se estudar as Penas e o sistema prisional, torna-se necessário explorar suas origens para que então possamos entender como surgiu essa espécie e como ela evoluiu com o passar do tempo. Não há como afirmar, de forma precisa, quando começou o sistema punitivo. O que se sabe, é que a pena passou a ser aplicada nas comunidades primitivas àqueles que violavam as regras estipuladas em determinada tribo, ou seja, era criada uma norma e aquele que a quebrava era punido. Os homens primitivos possuíam uma ligação muito forte com seu povo, pois esses temiam os perigos de viver fora da comunidade. Nesse período, se um membro de algum clã era morto ou ferido por um membro de outro clã, aquela comunidade tinha o dever de buscar vingança, matando um indivíduo do grupo inimigo.

Entretanto, essa forma de castigo não era vinculada a uma autoridade, como também não era regulamentada e tampouco controlada a sua amplitude, o que acabava resultando em diversas guerras entre tribos, onde a violência acabava atingindo não só aqueles que teriam de ser punidos, mas também em inocentes e em propriedades que

² GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral, 3º ed. Editora impetus, Rio de Janeiro- 2003. Pag. 536

eram arruinadas. Devido as punições indevidas, o direito de punir deixou de ser dos indivíduos particulares, e passou a pertencer ao estado, tornando-se então centralizado e um direito estatal. Sendo assim, a vingança deixou de ser a forma de justiça, e começou a ser substituída por penas públicas, se tornando algo aceitável aos olhos do contexto social. Apesar disso, o sentimento de vingança ainda era a essência dessas penas. Um dos exemplos mais claros é o famoso código de Hamurabi, as leis de talião, onde seu princípio era “olho por olho, dente por dente”

Com o passar do tempo, as religiões foram cada mais ganhando poder nas sociedades, e enquanto as penas foram evoluindo, as leis pouco a pouco eram marcadas pela natureza religiosa e regidas pelo “estado teológico”. Sendo assim, a maioria das penalidades encontravam pressupostos em dogmas religiosos, e objetivavam satisfazer divindades ofendidas por algum crime, retomando então a compaixão diante dos Deuses. Era comum a ocorrência de sacrifícios para evitar castigos divinos. Nesta mesma época, na China, foi criado o código das “cinco penas”, o qual tinha como pena para o homicídio, a morte. O crime de furto e de lesões tinham o costume de serem penalizados com a amputação de algum membro, sendo os mais comuns as mãos. O crime de fraude era castigado com a amputação do nariz, já o estupro era punido com a castração. Em delitos menores era utilizado uma marca na testa, faziam uso de outras penas cruéis também, como o espancamento, açoitamento, perfuração dos olhos e queimaduras com ferro quente. Já no Egito antigo, as penas mais marcantes eram a pena de morte, trabalho escravo e a mutilação. Entre os séculos VII e VI a.c., com um crescente número de pensamentos e ideias políticas, surgiu a necessidade de leis e normas escritas, sendo uma das principais, como também uma das primeiras, o Código de Dracon. Nesse regulamento estavam previstas penas pecuniárias, o furto e o homicídio eram punidos com a morte, a diferença entre a legítima defesa e o homicídio involuntário e voluntário. Apesar de serem consideradas severas demais e com o tempo ser abolida pelos atenienses, essas leis trouxeram um equilíbrio entre a liberdade do povo e o poder do estado.

Para o filósofo Platão, a lei tinha como nascimento a partir do meio divino, e a justiça seria uma força decorrente da harmonia entre as virtudes da alma, sendo o objetivo exclusivo dessa o respeito à lei. Para ele, a pena teria características de melhora do ser humano, onde o penalizado servia de exemplo para os demais cidadãos. Aristóteles, mesmo que discípulo de Platão, tinha um pensamento contrário deste. Para ele, a pena seria um mecanismo habilitado a realizar o fim moral almejado pela harmonia do corpo social, já que acreditava no poder de amedrontar que as sanções tinham. Defendia a ideia que o delinquente deveria ser penalizado porque a maioria das pessoas, só evitariam más condutas por terem medo das sanções para tais crimes. Além disso, também acreditava que o castigo trazia igualdade para os indivíduos que foram prejudicados pelo crime.

Com a queda do império romano do ocidente, inicia-se a Idade Média. Nessa época, uma particularidade que dizia respeito as penas, era forma como era aplicada, onde as oportunidades de defesa dos acusados eram quase nulas, e acabavam resultando sempre em sua morte. Devido ao poder exercido pela igreja católica, o direito penal canônico era de grande influencia na época, e as decisões eclesiásticas resultavam em tribunais civis e em execuções daqueles que não seguiam os dogmas religiosos. As penalidades tinham características clericais, de base castigar e em segundo plano a

reeducação do infrator. Para os homens na idade média, tudo estava relacionado a Deus. O direito de punir, fundamentado nisso, também tinha relação com o poder divino, sendo assim, a pena era vista como uma forma de retaliação pela profanação divina e tinha como objetivo a penitência da alma, uma forma de assegurar a vida eterna no paraíso. Entretanto, esse privilégio era reservado apenas aos cristãos, e o clero encontrava nos povos pagãos um inimigo que deveria ser eliminado. Sendo assim, a heresia era um dos crimes mais bárbaros, podendo ser punido com a pena de morte. A fé religiosa era de interesse do próprio estado, que passou a usar as inquisições para fins políticos e obtenção de lucro. No fim, qualquer infração contra a igreja, era uma transgressão contra o estado, pois as autoridades eram representantes da vontade divina criada pelas leis cristãs, onde tinham os hereges como maior inimigo. Uma das características dessa época foi a famosa “caça as bruxas” onde mulheres eram executadas por suspeitas de bruxaria ou de violarem alguma lei divina, penas famosas dessa época eram o afogamento e a morte nas fogueiras, onde para a vítima ser inocente, deveria ser “salva” por Deus e sobreviver a pena.

Tempos mais tarde, com os surgimentos de movimentos como o iluminismo, ideias mais humanas e progressistas foram originando-se, a pena veio então a abandonar em partes o basilar religioso e passou a exercer papel fundamental do estado. Com o fim de feudos, surgiram as monarquias absolutistas, onde a pena era aplicada para comprovar o poder do monarca e reafirmar sua soberania. Não era observado nenhum conteúdo jurídico na hora de aplicar as penas, e não tenha nenhuma característica ressocializadora, apenas punitiva. As sanções previstas eram usadas para intimidar e assustar a população e reafirmar o poder do Rei, sendo assim suas ordens e leis eram obedecidas. Os castigos se prologavam até depois da morte, pois os cadáveres ainda eram usados como uma forma de amedrontar o povo, sendo comum corpos serem exibidos em praças, ruas e estradas. No quesito proporção, as penas extrapolavam a gravidade do crime cometido, sendo comum a tortura e o esquartejamento.

Na época contemporânea, ocorre um avanço no estudo das penas, sendo assim, as sociedades deveriam encontrar uma maneira justa e humana de punir os criminosos. Com o fim da era dos monarcas e seus regimes absolutistas, a pena não era mais uma maneira de demonstrar poder, mas sim de represália e de justiça para a sociedade, o criminoso passa a ser visto como um inimigo social, nessa época surgem diversos livros penais importantes, entre eles, “Dos delitos e das penas”, publicado em 1764, escrito por Cessare Beccaria. A partir do estudo dessa obra, diversos países modificaram suas legislações, onde a pena deixou de ser uma punição e assumiu a forma de sanção, o criminoso não foi mais visto como alguém paralelo a sociedade, mas um membro dela que não se adaptou as normas estabelecidas. Sendo assim, ele protestou contra injustiças do absolutismo, e combateu vigorosamente a pena de morte, alegando que tal penalidade era ineficaz para aqueles determinados a cometerem crimes, e trouxe a ideia que a pena proporcional constitui o melhor meio para prevenir a criminalidade. Além que na sua opinião a pena de morte servia apenas como uma amostra de crueldade e violência para a sociedade. Com as novas conquistas progressistas, em ênfase a declaração dos direitos do homem de 1789, flagelos decorrentes de vingança chegaram ao fim, onde depois disso, os povos deveriam passar a punir de maneira justa os criminosos. Nesse momento as penas perdiam todo e qualquer caráter religioso, e predominava a razão.

Entre as duas guerras mundiais, o direito penal acabou se distanciando de qualquer ideia e pensamento humanitário, tornando-se extremamente repressivo, onde ocorre uma predominância do tecnicismo jurídico, onde não se deve mais mesclar o direito com outras ciências humanas, como a filosofia. O direito deve apenas se restringir ao ordenamento positivo, ou seja, as leis vigentes são os únicos objetos estudados pelo direito penal. A constituição brasileira de 1937 foi bastante influenciada por este tecnicismo.

Com o fim da segunda guerra mundial, o mundo ficou abalado pelas atrocidades cometidas durante esse período, em resposta a esses crimes contra a humanidade, diversos movimentos humanitários surgiram que tinham como norte, preservar a dignidade da pessoa humana e outros direitos fundamentais. Em 1954, durante o terceiro congresso internacional, o “programa mínimo” foi aprovado, onde de acordo com ele, deve-se buscar ações preventiva na luta contra a criminalidade. Assim sendo, o delito passa a ser estudado através de pesquisas criminológicas, visando a reinserção do indivíduo na sociedade, ou seja, passa a utilizar medidas que buscam a ressocialização.

2.2 – AS PENAS NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO

As normas penais e processuais sofreram diversas mudanças desde que entraram no ordenamento jurídico Brasileiro, visando sempre a evolução da sociedade. Assim sendo, é obrigação do Estado fazer com que as leis se adequem ao período histórico em questão, evitando então que as leis se tornam obsoletas e percam seu valor. As primeiras ideias de legislação no Brasil, surgiram durante a colonização, onde os portugueses impuseram as leis vigentes de seu país na colônia brasileira, ou seja, desde que foi “descoberto”, até a proclamação da República, o Brasil tinha suas leis definidas por Portugal.

A primeira constituição do Brasil surgiu em 1824, após a dissolução da assembleia constituinte em 1823, por Dom Pedro I. A conhecida como constituição do império perdurou por mais de 60 (sessenta) anos, era características por prever a criação dos poderes legislativos, judiciaria e executivo, como também do poder moderador. O desequilíbrio do poder constituinte era evidente, sendo o legislativo, o executivo e o judiciário subjugados pelo poder moderador do imperador. Foi nessa constituição que tivemos a intransmissibilidade das penas e à abolição de penas cruéis e da tortura. O código criminal do Império foi conhecido por valorizar a dignidade e a cidadania nacional, entretanto apenas os brasileiros livres fruía dessa dignidade, a escravidão ainda ocorria nessa época. Esse código previa a pena capital em três hipóteses: Escravos insurgentes, homicídio agravado e latrocínio, havia também em seus títulos um esboço do que seria o processo penal. Em 1889, após proclamada a república, o governo de Marechal Teodoro da Fonseca instituiu o código penal, devido aos avanços sociais e as modificações políticas, era necessário um código que acompanhasse todas essas mudanças. Penas como as relacionadas aos escravos foram eliminadas, tendo em vista que já havia ocorrido a abolição da escravidão.

Em 1940, durante a ditadura Vargas e no período da segunda guerra mundial, foi elaborado o código penal. Possuía tendências jurídicas e humanitárias, contudo, ainda era evidente a influência do regime autoritário do governo ditatorial. Trouxe diversas mudanças no seu texto, como a pena máxima de reclusão de ser 30 (trinta) anos,

reservava a prisão simples para as contravenções penais e tornou a Multa como uma pena principal. As medidas de segurança também surgiram nesse código, como internação em manicômio, casa de custódia, em colônia agrícola ou instituto de trabalho. O código penal de 1940 continua vigente até hoje, e mesmo que seja considerado por muitos como arcaico e retrógrado com o avanço social, inúmeras leis posteriores foram criadas e incorporadas por ele, modificando alguns textos, para tentar acompanhar a evolução da sociedade, como é o caso da LEP (Lei de Execução Penal), criada em 1984. Essas modificações que surgiram com o tempo, muitas foram destinadas a atenuar e reduzir a penas, bem como garantir mais direitos fundamentais e limitar o tempo e a severidade com que eram impostas. As tendências humanitárias e modernas que surgiram com o passar dos anos, são o basilar dessas mudanças, principalmente naquelas que defendem os direitos dos presos e que buscam sempre analisar e avaliar o desempenho do Estado na sua qualidade de ressocializador.

3 – DA FINALIDADE DA PENA

Luiz Flávio Gomes, acerca da função que a pena tem como encargo realizar, disserta:

“A pena ou qualquer outra resposta estatal ao delito, destarte, acaba assumindo um determinado papel. No modelo clássico, a pena (ou castigo) ou é vista com finalidade preventiva puramente dissuasória (que está presente, em maior ou menor intensidade, na teoria preventiva geral negativa ou positiva, assim como na teoria preventiva especial negativa). Já no modelo oposto (Criminologia Moderna), à pena se assinala um papel muito mais dinâmico, que é o ressocializador, visando a não reincidência, seja pela via da intervenção excepcional no criminoso (tratamento com respeito aos direitos humanos), seja pelas vias alternativas à direta intervenção penal.”³

A objetividade da pena constantemente foi uma matéria de bastante reflexão e imensamente estudada, tendo o direito penal encontrado diversas respostas de como solucionar a questão da criminalidade. Essas possíveis soluções são denominadas de teorias da pena, que são diferentes ideias de como se deve reagir a cometimento de crimes por membros do corpo social, até mesmo por que muitos doutrinadores acreditam que outras maneiras de reação do Estado são mais eficazes que à aplicação de penalidades. Três teorias são aceitas como as oficiais, sobre a resposta que deve ser executada à criminalidade: a teoria absoluta ou retributiva, a teoria relativa ou utilitária, e a teoria mista ou unificadora.

A pena é uma maneira de reprovar uma conduta ilícita, antijurídica e culpável, que venha a infringir alguma lei daquele povo, ou seja, é a forma como o Estado exerce sua jurisdição, seu poder de castigar um cidadão quando constatar o cometimento de atos ilícitos e então aplicar suas normas, esclarece Luiz Regis Prado:

³ GOMES, Luiz Flávio. Penas e medidas alternativas à prisão: doutrina e jurisprudência. 2. Ed. vol. 1. Ver., Atual. e Ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 40.

“Em síntese: a justificativa da pena envolve a prevenção geral e especial, bem como a reafirmação da ordem jurídica, sem exclusivismos. Não importa exatamente a ordem de sucessão ou de importância. O que se deve ficar patente é que a pena é uma necessidade social - última *ratio legis*, mas também indispensável para a real proteção de bens jurídicos, missão primordial do Direito Penal. De igual modo, deve ser a pena, sobre tudo em um Estado constitucional e democrático, sempre justa, inarredavelmente adstrita à culpabilidade (princípio e categoria dogmática) do autor do fato punível. (...) O que resta claramente evidenciado numa análise sobre a teoria da pena é que sua essência não pode ser reduzida a um único ponto de vista, com exclusão pura e simples dos outros, ou seja, seu fundamento contém realidade altamente complexa”⁴

Conforme o conceituado doutrinador, a pena nada mais é que um método de prevenir e minimizar a realização de ações criminosas, encarcerar o delinquente é uma maneira de evidenciar o poder do estado, penalizando aqueles que não seguirem seus padrões e normas.

A teoria absoluta ou retributiva, tem o entendimento de que a pena se consome na ideia de retribuição, como objetivo a punição, dessa forma a resposta do Estado para quem comete algum mal proveniente de um delito, é flagelar o criminoso com outro mal, que no caso seria a pena. Essa teoria foi elaborada na idade média, quando o direito se confundia com ideias teológicas e tinha no soberano e na igreja o poder de castigar e punir. Segundo essa linha de raciocínio retributiva, a penalização passa a meramente exercer à árdua responsabilidade de fazer com que a justiça seja cumprida, tendo apenas esse fim. Quando um crime é cometido, esse infrator deve ser penalizado, sem qualquer outra preocupação além-a de trazer justiça e de infligir um castigo contra quem pratica um mal, a sanção não é justificada pela sua finalidade e sim pela ideia de justiça. Antônio H. G. Suxberger declara acerca do assunto:

“A pena consubstancia retribuição da culpabilidade do sujeito, considerada a culpabilidade como decorrente da idéia kantiana de livre arbítrio. Esse é seu único fundamento e, com amparo nesse argumento, é que se diz que, se o Estado não mais se ocupasse em retribuir, materializar numa pena a censurabilidade social de uma conduta, o próprio povo que o justifica também se tornaria cúmplice ou conivente com tal prática e a censura também sobre o povo recairia.”⁵

Dois dos grandes apoiadores deste raciocínio foram Georg Wilhelm Hegel e Immanuel Kant, onde afirmavam que a teoria retributiva era baseada em uma ideia filosófica, com basilar na ética e na moral. Onde o soberano deveria punir rigorosamente aqueles que violassem as diretrizes e leis impostas pela sociedade, pois essas ordens jurídicas tinham como ideal alcançar aquilo que era considerado certo e satisfazer a sociedade, e quem não cumprissem com tal norma, deveria sofrer uma sanção, com o intuito de retribuir o

⁴ PRADO, Luiz Regis Prado, Curso de Direito Penal Brasileiro, Volume 1, 5º edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 567.

⁵ SUXBERGER, Antônio Henrique Graciano, Legitimidade da Intervenção Penal. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006; pg 110

crime cometido. Essa visão tem uma ideia de pena ligada a um Estado guardião, Maria Lúcia Karam, divergindo da teoria absoluta, esclarece que:

“A privação da liberdade, o isolamento, a separação, a distância do meio familiar e social, a perda de contato com as experiências da vida normal de um ser humano, tudo isto constitui um sofrimento considerável. Mas, a este sofrimento logo se somam as dores físicas: a privação de ar, de sol, de espaço, os alojamentos superpovoados e promíscuos, as condições sanitárias precárias e humilhantes, a falta de higiene, a alimentação muitas vezes deteriorada, a violência das torturas, dos espancamentos e enclausuramentos em “celas de castigo”, das agressões, atentados sexuais, homicídios brutais ”⁶

Assim sendo, podemos perceber que essa teoria tem uma visão de apenas trazer justiça, ou seja, de simplesmente retribuir o mal causado, o infrator é visto apenas como um mero objeto que deve ser castigado. Sendo então essa ideia incapaz de ressocializar o indivíduo preso.

A teoria relativa ou utilitária, tem um pensamento diferente da anterior, pois aqui o objetivo é a prevenção de novos crimes, ou seja, tenta impedir que qualquer infração às normas penais seja realizada e que os condenados voltem a cometer algum delito. Importante ressaltar que tal teoria, pressupõe que aqueles indivíduos condenados irão cometer novos delitos, caso não sejam punidos de imediato, sendo assim uma maneira de manter a paz, a ordem e equilíbrio social, tendo em conta que os possíveis criminosos e aqueles comprovados como delinquentes já estarão detidos e encarcerados. A teoria preventiva costuma ser criticada por existir o pressuposto da pena para que aconteça a diminuição do índice de violência e a execução de novas transgressões, existindo um terror criado pelo direito penal, que intimida a população através as penalidades. E para alcançar tal pânico social, suas sanções podem passar a castigar o mais severamente possível, não existindo um limite no poder do Estado. Gamil Föppel El Hireche, em obra que estuda o tema, expressa que:

“Superadas as teorias absolutas, compete, agora, fazer o estudo das chamadas teorias relativas, que buscam uma finalidade para a pena, razão pela qual esta deixa de ser um fim em si mesma, passando a ser vista como algo instrumental: passa a ser um meio de combate à ocorrência e reincidência de crimes, É notadamente uma perspectiva utilitarista.”⁷

Assim sendo, tal ideia não tem como base o desejo de recompensar o mal causado pelo delinquente, mas de prevenir a prática de delitos, ou seja, inibir o cometimento de qualquer infração às leis e normas. Assim sendo, a pena deveria ser aplicada para causar medo. As teorias preventivas, que concedem a pena a finalidade de evitar futuros atos ilícitos, se dividem na teoria da prevenção especial e teoria da prevenção geral. Quanto às divisões da teoria, a preventiva geral, ocorre quando o objetivo é amedrontar e intimidar os componentes da coletividade para que estes não

⁶ KARAM, Maria Lúcia. De crimes, penas e fantasias. Niterói, Rio de Janeiro: Luam, 1993, p. 173.

⁷ HIRECHE, Gamil Föppel El. A função da pena na visão de Claus Roxin. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 22

venham praticar atos ilícitos, e a especial, que acontece quando o próprio delinquente é intimidado pela pena. Antônio H. G. Suxberger, sobre a matéria da prevenção geral, expõe:

“A teoria da prevenção geral ou cai na utilização do medo como forma de controle social, com o qual se chega num Estado de terror e na transformação dos indivíduos em animais, ou na suposição de uma racionalidade absoluta do homem no juízo de ponderação entre as condutas que poderá eleger, na sua capacidade de motivação, tão ficcional como a idéia de livre arbítrio, ou, por último, cai na teoria do bem social ou da utilidade pública, que tão-somente acoberta os interesses em jogo: uma determinada socialização das contradições e dos conflitos de uma democracia imperfeita”⁸

Sendo assim, existem dois alicerces fundamentais para a prevenção geral, a coação através do medo, e o discernimento sensato do homem que o leva a uma conduta apropriada diante dos olhos da sociedade. A teoria geral é ramificada em: negativa, que procura intimidar a parte da sociedade que nunca praticou alguma conduta ilícita, para que então não venham a se sentir impelidos ou motivados a praticar algum delito, e em positiva, onde a pena se resume em uma forma de produzir princípios de moralidade e de ética para a sociedade e para o indivíduo que não cometeu o crime.

No que diz respeito a prevenção especial, esta tem como alvo, o indivíduo que praticou o crime, fazendo assim com que o mesmo não venha a praticar algum delito, buscando uma reeducação do infrator na questão da ordem jurídica, e intimidando o restante da sociedade sobre a prática de atos ilícitos, expondo suas sanções legais para quem não cumpre com o ordenamento Penal. Antônio H. G. Suxberger a respeito do tema, expressa:

“Os defensores da abordagem preventivo-especial preferem a idéia de “medidas”, em lugar de penas. A pena pressupõe a liberdade ou a capacidade racional do delinqüente, de modo a considerar um critério de igualdade geral; já a medida, ao contrário, parte da idéia de que o criminoso é um sujeito perigoso, diferente do normal, e que há de ser tratado consoante suas peculiares características perigosas. O castigo e a intimidação perdem, assim, sentido, porquanto a incidência da sanção penal volta-se a corrigir ou reabilitar o delinqüente, sempre que seja possível, ou então a afastá-lo para torná-lo inofensivo.”⁹

A terceira e última teoria, é a mista, também conhecida como unificadora ou eclética. Esta teoria é uma espécie de conjunção das teorias absolutas e relativas, ou seja, busca unificar e empregar com mais convicção os pontos mais importantes, fundamentais e importantes das duas outras teorias. Acreditando que só assim é possível alcançar e solucionar os problemas sociais e assegurando os direitos de todos os membros da sociedade, pois utilizando as teorias supramencionadas isoladamente, estas se tornam insuficientes e incapazes de lidar com os problemas que assolam o Estado.

⁸ SUXBERGER, Antônio Henrique Graciano, Legitimidade da Intervenção Penal. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006; pg 116.

⁹ SUXBERGER, Antônio Henrique Graciano, Legitimidade da Intervenção Penal. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006; pg 112

Para a teoria mista, a pena tanto é uma forma retribuição pelo crime cometido, quanto uma maneira de prevenir que novos atos ilícitos sejam realizados, ou seja, é uma mescla da pena como punição aos infratores das normas legais, e da pena como prevenção de novos delitos.

Romeu Falconi explica as características da teoria mista, esclarecendo que a teoria possui dupla finalidade, retributiva, decorrente da teoria absoluta, e a reeducação, presente na teoria relativa. Ele então expõe:

“Os adeptos das teorias denominadas UNITÁRIAS utilizam-se de alguns dos pressupostos de cada uma das Escolas anteriormente referidas. Para estes, o ideal é a pena de duplo escopo, visando ao reaproveitamento social daquele que um dia delinqüiu. A isso chamamos de “teorias mistas”. Aceitam a pena como “retribuição”, pois o criminoso praticou ato lesivo; não citam a pena apenas como “prevenção”, mas como meio próprio de reeducação do criminoso”¹⁰

Tratando ainda desse tema, pronunciou-se João José Leal, onde afirmou que além da capacidade de prevenir, a pena possui uma característica de ordem de honra, pois é forma de retribuir o crime que foi cometido. Expressou:

“Modernamente, teorias mistas ou ecléticas procuram justificar a aplicação da pena com fundamento de ordem moral (retribuição pelo mal praticado) e de ordem utilitária (ressocialização do condenado e prevenção de novos crimes). A pena guarda inegavelmente seu caráter retributivo: por mais branda que seja, continua sendo um castigo, uma reprimenda aplicável ao infrator da lei positiva. Ao mesmo tempo, busca-se com ela alcançar metas utilitaristas, como a de evitar novos crimes e a de recuperação social do condenado”¹¹

Sendo assim, a teoria mista, que é a adotada pelo Brasil, possui dois interesses, retribuir o mal causado pelo condenado, através da penalidade, como também de prevenir novas condutas ilícitas.

3 - CRIMINALIDADE NO ESTADO DE SERGIPE

Sergipe Sempre foi um Estado considerado calmo, e um lugar tranquilo para se viver, tendo sempre sua capital dita como uma das melhores no quesito qualidade de vida. Entretanto, nos últimos anos essa imagem vem sendo maculada por um aumento desenfreado de violência, que preocupa os moradores daquela região que antes era tão serena. Em 2016, a procuradora da República Lívia Tinôco escreveu um breve artigo sobre os resultados do 10º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, que de acordo com dados publicados, registra Sergipe como o estado mais violento do Brasil.

¹⁰ FALCONI, Romeu, Lineamentos de Direito Penal, 3º edição, São Paulo: editora Ícone, 2002, p. 250

¹¹ LEAL, João José, Direito Penal Parte Geral, 3º edição, Florianópolis: Editora OAB/SC, 2004, p. 383.

“Segundo dados do 10º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, que será divulgado no dia 03 de novembro, enquanto a violência sofreu uma pequena retração no país, estimada no percentual de 1,2%, Sergipe apresentou um aumento de 18,2%. Curiosamente, o Estado sempre se orgulhou de ser um lugar tranquilo. A capital, Aracaju, chegou a adotar outrora o slogan de 'capital da qualidade de vida'. Hoje, infelizmente, é a quinta capital mais violenta do Brasil e Sergipe é o Estado mais violento do país: o Estado da morte em descontrole. Em 2015 registraram-se 1.196 homicídios dolosos e 47 latrocínios. O fato levou o Estado a ocupar, pela primeira vez, o desonroso primeiro lugar no ranking da violência, com 57,3 mortes violentas intencionais a cada 100 mil habitantes, desbancando a vizinha Alagoas.”¹²

Toda essa criminalidade faz com que o povo sergipano se sinta acuado e inseguro, é comum pessoas com medo de saírem de suas casas, onde mesmo em lugares que deveriam ser seguros, não existe mais essa garantia.

Em 5 de junho de 2018, foi publicado pelo FBSP (Fórum Brasileiro de Segurança Pública) e pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) um atlas da violência do Brasil, ou seja, uma pesquisa científica contendo dados a respeito desse mal que vem devastando o país. Foi feita uma análise nos números de violências cometidas entre 2006 e 2016, onde em 2016 pela primeira vez o Brasil ultrapassou o número de 60 mil homicídios em doze meses, ou seja, em meramente um ano. Nessa década de estudo, mais de meio milhão de brasileiros perderam suas vidas devido uma morte violenta.

O relatório tinha também como objetivo, demonstrar a situação em que os Estados brasileiros se encontram. Regiões como São Paulo, Espírito Santo e Rio de Janeiro tiveram uma redução na taxa de homicídios durante a última década, Sergipe teve um número alarmante, que corresponde à um aumento de 121,1%, tendo uma média de 64,7 mortos a cada 100 mil habitantes. Outros números alarmantes são nas questões de violência contra negros e no feminicídio, em 2016, 79,0% dos homicídios foram contra negros, um aumento de 172,3% entre 2006 e 2016. O feminicídio se tornou um dos maiores males no nosso país, e que infelizmente, vem se tornando cada vez mais frequente, Sergipe foi de 40 homicídios contra mulheres em 2006, para 60 homicídios em 2016. Um aumento de 50% em apenas uma década, sendo que a média nacional foi de 15,3%, isso mostra o quanto as mulheres estão sendo ameaçadas pela violência no nosso estado.

O portal de notícias G1, procurando compreender melhor toda essa questão da violência, produziu um levantamento em 2018, para então poder ter a certeza da situação do nosso estado, tendo em conta que o atlas supramencionado foi feito com dados de 2016. Foi então constatado por esse “monitor da violência” -como ficou conhecido o levantamento-, que no primeiro trimestre (janeiro, fevereiro e março) de

¹² TINÓCO, Livia. Um pensar sobre a violência em Sergipe. 2016. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/se/sala-de-imprensa/noticias-se/opinio-um-pensar-sobre-a-violencia-em-sergipe>. Acesso em: 28 de outubro de 2018

2018, ocorreu uma média de 11.578 mil mortes violentas no Brasil, uma média de 1,78 mortes a cada 100 mil habitantes por mês. Já em Sergipe, foi apurado que no primeiro trimestre, ocorreram 301 mortes violentas, uma média de 4,76 mortes a cada 100 mil habitantes por mês, sendo o estado com o maior número de mortes violentas no mês de março. Os números trazem consigo a certeza de que a violência e a criminalidade só estão crescendo no nosso país e no estado, são dados alarmantes que derrubam os discursos de que a violência está diminuindo e sendo controlada. Isso fica ainda mais assustador quando comparado ao tamanho do estado, que é o menor do país.

Entretanto, apenas ter conhecimento disso não é suficiente para alguma mudança, se faz necessário políticas públicas que venham trazer a diminuição desses números. Como é de conhecimento universal, a educação é o pilar para o desenvolvimento de um país, é possível constatar uma relação entre o índice de educação, qualidade e expectativa de vida, naqueles considerados países de primeiro mundo. Afinal a educação não traz apenas conhecimento, mas uma série de vantagens que atingem o estado e a sociedade em geral, como o aumento de renda das famílias, melhoria na saúde, redução do desemprego e talvez o que mais precisamos, redução da violência, pois quanto maiores as taxas de escolaridade, menores os registros de violência constatados. O povo sergipano clama por políticas públicas, para que então o estado possa voltar a ser tranquilo, como era alguns anos atrás.

4. AS CONDIÇÕES CARCERARIAS EM SERGIPE

No estado de Sergipe, o sistema prisional está sob a tutela da Secretaria de Estado de Justiça e De Defesa ao Consumidor, que tem como órgão competente, o DESIPE (Departamento do Sistema Prisional), conferido com a obrigação de cuidar e manter conforme as diretrizes constitucionais e penais. Em 2018, a Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Sergipe, publicou um relatório apresentando um panorama geral sobre o sistema prisional no estado sergipano, objetivando uma melhora e um aperfeiçoamento nessa questão do sistema carcerário.

O sistema prisional sergipano é composto por oito unidades prisionais, onde duas são designadas ao regime de cumprimento de pena fechado, e as demais aos presos provisórios. vale-se ressaltar que em 2017, de acordo com um relatório publicado pelo Conselho Nacional de Justiça, Sergipe era o estado com o maior número de presos provisórios, uma média de 82%. A maior unidade carcerária do estado com destino aos presos provisórios, é o COPEMCAN (Complexo Penitenciário Dr. Manoel Carvalho Neto) situado no município de São Cristovão, com capacidade para 800 presos, as outras unidades são o CADEIÃO (Cadeia territorial de Nossa senhora do Socorro), o PREFEM (Presídio Feminino do Estado de Sergipe), o COMPAJAF, (Complexo Penitenciário Antônio Jacinto Filho), a CADEIA PÚBLICA DE ESTÂNCIA e a CADEIA PÚBLICA DE AREIA BRANCA, são as outras unidades destinadas aos presos provisórios. As que atendem aos presos condenados ao regime fechado, são o PRESMABAS (Presídio Regional Juiz Manoel Barbosa de Souza) e o PRESLEN (Presídio Regional Senador Leite Neto).

O Brasil sofre de um mal que é umas das principais razões pela qual a ressocialização não consegue ser efetiva, a superlotação nos presídios. Sergipe não é uma exceção, com uma estrutura que possui a capacidade para 2.199 detentos, vem

comportando aproximadamente 5.274 presos. Devido a isso, o sistema prisional de Sergipe é considerado um dos com maiores riscos de rebelião prisional no Brasil, onde o COPEMCAN e o PRESLEN demonstram as condições mais precárias.

O Complexo Penitenciário Dr. Manoel Carvalho Neto (COPEMCAN) localizado no município de São Cristóvão, tem uma capacidade máxima de 800 internos, entretanto vem abrigando atualmente mais de 2.500 detentos, ou seja, três vezes mais do que a unidade suporta. Os presos se encontram distribuídos em cinco pavilhões. Se a superlotação já não fosse o suficiente para carregar um problema social, o número de agentes penitenciários por plantão é em média apenas 18, somado ao imenso número de presos, o trabalho dos agentes se torna ainda mais árduo e improvável de ser feito com total eficiência. Apesar da Unidade ser destinada aos presos provisórios, é possível encontrar detentos já condenados, cumprindo sua pena em local irregular. Como em boa parte do país, as famílias precisam levar alimentos aos presos, para compensar a incompetência do Estado no provimento alimentício, que quando provem, costuma ser fora do horário e em péssimas condições, chegando a estar estragada. O COPEMCAN possui no total doze guaritas, que estiveram desativadas durante anos, só agora após o risco de fuga, que duas delas voltaram a funcionar.

Os prédios que fazem parte da estrutura do presídio, são antigos, e sofrem dos mais diversos problemas, como umidade, falta de luminosidade, insalubridade, maus cheiros devido à putrefação, mofo e esgoto entupidos, um grande número de animais que trazem riscos à saúde, como ratos e baratas. A falta de janelas faz com que as celas sejam extremamente quentes e sem ventilação, com um odor desagradável, essas celas foram projetadas para receberem 12 detentos, mas recebem em média 33, quase três vezes mais. A higienização é feita pelos próprios detentos, com materiais providos pelas suas famílias, a água é fornecida por apenas dez minutos por dia em cada pavilhão, sendo necessário armazenar em garrafas plásticas para consumo e higiene. É importante ressaltar o risco de incêndio, devido ao lixo acumulado, a má fiscalização e aos problemas de instalações elétricas, fios de energia podem ser vistos por todo a prisão. Internos doentes ficam juntos dos outros, sem nenhum cuidado para evitar alguma epidemia, onde devido a isso já ocorreu um surto de tuberculose nos pavilhões, sendo que a enfermaria não funciona, e não existe o atendimento feito por médicos, é importante frisar que vários detentos apresentam problemas de saúde, como câncer, pressão alta, leucemia, e hérnias com necessidade de cirurgia, e ainda assim não recebem o auxílio necessário. Outros problemas podem ser vistos, internos ameaçados por outros detentos e sem nenhuma proteção, esgotos entupidos que transbordam com frequência e pavilhões que alagam durante chuvas.

Devido a tudo isso, é considerada uma das prisões mais instáveis, onde lidera os índices de rebeliões, fugas, motins e mortes. Onde fica clara a violação dos princípios fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e os direitos do preso. Sendo uma utopia falar em ressocialização, quando o preso é tratado como um animal, tendo seus direitos mais básicos retirados devido a ineficiência do estado. Apesar do COPEMCAN ser a unidade mais crítica e em pior estado, as outras não ficam atrás, e enfrentam a maioria dos problemas que afetam esta. Como o PRESLEN (Presídio Regional Senador Leite Neto), que possui capacidade de receber 177 detentos e se encontra com 377, possuindo apenas 8 agentes penitenciários por plantão. A organização interna é feita pelos próprios presos, os agentes sequer possuem chances ou possibilidades de

passarem pelas portas de contenção de cada ala, o risco de fuga também é crítico, entre outros problemas que cercam a unidade.

O Presídio Regional Juiz Manoel Barbosa de Souza, enfrenta também enfrenta diversos problemas que ocorrem nas outras unidades, como superlotação, riscos à saúde, poucos agente e etc. Entretanto, é de suma importância analisar a questão da realização de atividades laborais, onde no momento não estão sendo desenvolvidas pelos presos, dessa forma é impossível esperar qualquer ideia de ressocialização, tendo em vista que atividades laborais são de extrema importância para isso. Somando essa deficiência, com todos os problemas anteriormente apresentados, a pena não consegue atingir sua finalidade, fazendo com que a unidade seja apenas um depósito de detentos, servindo apenas para piorar a situação em que se encontravam anteriormente. O PREFEM (presídio feminino), localizado na cidade de Nossa Senhora do Socorro, é tido como um dos melhores do estado sergipano, sofre de problemas com uma necessidade urgente de soluções. Como em todas as unidades prisionais do estado, a superlotação também está presente no PREFEM, com capacidade para 175 detentas, vem comportando em média 235. A falta de assistência médica também é evidente, sendo de extrema importância, principalmente quando se tratando das gestantes que estão cumprindo pena na unidade.

Sendo assim, o sistema carcerário de Sergipe é precário como um todo, e necessita urgentemente de melhorias, para que possa vir tentar realizar a tão difícil função de ressocializar, que já é uma tarefa complicada em questões normais, sendo impossível na maneira que atualmente se encontra. Todas as unidades possuem deficiências, e não estão sequer perto de respeitarem os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal

5 - A EDUCAÇÃO COMO FATOR RESSOCIALIZADOR NO ESTADO DE SERGIPE

5.1 UM BREVE ESTUDO DA LEI 12.433/2011 E AS MUDANÇAS TRAZIDAS

A lei 12.433 de 2011 trouxe alterações significativas à Lei de Execução Penal, sendo estas as mais importantes para a matéria:

“Altera a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho.

Art. 1º Os arts. 126, 127, 128 e 129 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem.

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.”¹³

Antes da publicação desta lei, a súmula nº 341 do Superior Tribunal de Justiça já tratava do tema, onde aceitava frequência em algum programa de ensino como causa de remição, a nova norma veio apenas por fim em qualquer resistência dos doutrinadores e juízes de seguirem essa orientação jurisprudencial.

A lei 12.433 de 2011 veio com o objetivo de tentar aperfeiçoar, como também atualizar a LEP, tendo em conta que foi criada em 1984, podendo ser considerada então obsoleta e precária, não cumprindo com as necessidades da sociedade atual. Essas mudanças trazidas foram uma forma de se fazer efetivo os princípios constitucionais e as garantias fundamentais do preso. Com a recente norma jurídica, a possibilidade de remição da pena por meio do estudo tornou-se possível, mantendo-se também a remição pelo trabalho. Sendo possível então para o condenado que está cumprindo pena no regime fechado ou semiaberto, remir um dia de sua pena, a cada 12 horas de frequência escolar, devendo essas doze horas serem divididas em no mínimo três dias, ou seja, é necessária uma divisão de três dias mínimos, combinados, para alcançar doze horas. Uma novidade de suma importância trazida, foi a possibilidade daqueles condenados que estão cumprindo pena no regime aberto ou do que está em livramento condicional, serem beneficiados também pela remição.

5.2 A EDUCAÇÃO COMO MANEIRA DE COMBATE A REINCIDÊNCIA

Sergipe é um dos estados brasileiros com a maior taxa de reincidência. segundo dados da Secretaria da Segurança Pública (SSP), o índice de reincidentes corresponde a 40% dos presos no ano de 2017, ou seja, a cada 10 (dez) detidos pelas forças policiais

¹³ BRASIL, Decreto de Lei n. 12.433 de 29 de junho de 2011. Altera a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho. Brasília, DF. 2011.

do estado, 4 (quatro) desses já haviam cometido algum outro delito. Sabendo que nesse período os números de prisões efetuadas foram de 4055 entre janeiro e dezembro, 1588 desses já possuíam passagem pelo sistema prisional.

Um dos objetivos da pena é a reinserção do preso na sociedade, ou seja, é obrigação e intuito do estado garantir que aqueles indivíduos encarcerados, tenham possibilidades e oportunidades de reintegração social ao cumprirem sua pena. A dificuldade de reinserção na sociedade é causada principalmente pela falta de oportunidades após sua libertação, o número de presos que conseguem alguma oportunidade de trabalho é insignificante, e ainda assim quando conseguem, acabam ingressando em empregos de baixa qualificação e remuneração. Todas esses problemas e adversidades encaradas por ex-presidiários, fazem com que a reincidência seja um círculo vicioso, pois é só por meio da prática de outros crimes que o ex-detento enxerga seu ofício. É nessa situação que a remição de pena pelo estudo torna-se fundamental, uma vez que essa é uma maneira de auxílio fundamental ao preso, com base nos artigos 10 e 11 da Lei De Execução Penal (LEP) e nos princípios fundamentais previstos na constituição federal. O regresso dos presos ao meio social ao cumprirem suas penas, acaba sendo muito mais simples se quando estavam no sistema carcerário, fizeram uso de alguma assistência disponibilizada pelo estado. Após saírem do sistema penal, as dificuldades encontradas ao tentarem conseguir um ofício, trabalho ou algum meio legítimo de sustento são diminuídos.

Segundo Pesquisa de mestrado realizada por Gabriel Ribeiro Nogueira Júnior, juntamente com o Departamento Estadual do Sistema Penitenciário (DESIPE), foi possível constatar que desde quando o programa Sergipe Alfabetizado deu-se início, no ano de 2007, foram alfabetizados mais de 1900 (mil e novecentos) presos. Sendo que ainda 199 conseguiram finalizar o ensino fundamental, 218 completaram o ensino médio, e por fim 08 presos completaram o ensino superior. Fica perceptível o quanto é baixo o nível escolaridade da população carcerária no estado de Sergipe, ainda assim é possível observar um interesse por parte dos presos de buscarem uma oportunidade de graduação. Isso é um fato importante, pois demonstra que esses detentos esperam que após o seu retorno para a sociedade, seja possível a sua reinserção como também uma chance de crescimento em meio ao corpo social.

Ainda tratando dessa pesquisa, foi realizado um questionário com 525 presos, onde foi possível averiguar que 11,4% (60) dos pesquisados possuíam desejo de estudar, e que apenas 1,7% desenvolvem atividades relacionadas, o que pode estar relacionado à falta de oferta para tal atividade nas unidades prisionais. O estudo deveria ser incentivado pelo estado, pois devido ao baixo índice de escolaridade dos presos, seria uma chance de mudança no que tange a baixa educação no nosso sistema carcerário, fora ainda a possibilidade de computação para remição da pena. Os dados da pesquisa sobre participação em ensino formal, constatou que dos 525, 69 presos participam da atividade educacional, onde 65 desses afirmam estarem satisfeitos em fazê-lo e 66 dizem que a atividade educacional auxilia para a sua reinserção social. Sendo assim, é possível perceber que os detentos que conseguem a oportunidade de estudar estão satisfeitos com a atividade de educação nas prisões, e que se fosse ofertada para um maior número de presos, haveria mais adesão.

Podemos encarar então que o estudo liberta o indivíduo de sua crisálida, no momento em que o faz enxergar um futuro diferente, devido às oportunidades geradas

pela educação proporcionada. Para a diminuição do índice de reincidência se faz necessário um investimento na educação do preso, sendo essa uma maneira de viabilizar sua ressocialização e reinserção na sociedade, dessa maneira quando for liberto terá um percentual maior de oportunidades. Através da remição da pena pelo estudo, o preso fica motivado a ter um bom comportamento, como também a buscar o aprendizado, além de poder ocupar a sua mente com algo que o ajudará a crescer intelectualmente. Sendo assim uma maneira efetiva de evitar a reincidência como também de oferecer uma chance de carreira para o “ex-detento” quando este estiver livre.

6 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como finalidade uma análise sobre o sistema carcerário do estado de Sergipe, de como nossas unidades prisionais estão sucateadas e necessitam de uma melhora urgente, da problemática que é a falta de ressocialização e de como o estudo pode se tornar um artifício para combater a reincidência exorbitante que assola o estado.

Como foi dito após estudarmos as três teorias da finalidade da pena, no sistema penal Brasileiro o objetivo da pena é de tanto punir, quanto de ressocializar o preso, mas que devido às condições desumanas em que se encontram as Prisões, isso não acontece. O descuido do estado para com o sistema carcerário é visível, a falta de investimento faz com que os detentos passem por situações abomináveis, onde os mesmos são rebaixados a animais. Sergipe é um bom exemplo disso, temos aqui casos de superlotação, onde temos um pouco mais 100% de presos além do que comportam nossos presídios. Devido a essas condições onde a ressocialização é irrealizável, temos uma das maiores taxas de reincidência do País, uma média de 4 (quatro) em cada 10 (dez), ou seja, 40%. Se todo o cenário exposto não fosse suficiente, Sergipe ainda é o estado mais violento do Brasil, tendo sua capital Aracaju como a quinta capital mais violenta do país. Os números de homicídios que acontecem por ano são assustadores, e apenas demonstram que alguma atitude deve ser tomada por meio do poder público para combater tamanha atrocidade, que é a crescente onda de crimes.

Pudemos constatar o quanto ainda é carente de escolaridade uma parte da população, e que isso vem a se tornar um problema social grave, pois é um dos principais motivos para o aumento da criminalidade. A Remição de Pena por meio da educação, garantida pela Lei 12.433/2011 e pela Lei de Execução Penal (LEP), funciona da maneira que para cada 12 horas de frequência escolar, divididas no mínimo em 3 dias, 1 dia de pena é remido, ou seja, eliminado. Essa se mostrou uma forma expressiva de ressocialização e de reintegração do preso para o meio social, e se faz necessário mais políticas públicas que tenham como objetivo o exercício dessa atividade. Tendo em consideração o índice de alfabetizados no sistema carcerário desde 2007, ficou claro que quando é oferecida uma chance de aprendizado, muitos presos a aceitam. Vale ainda reforçar que a remição de pena é vista com bons olhos pelos detentos, os mesmos a consideram uma atividade com potencial para ressocializar e demonstram interesse em realizar a atividade.

O aumento da reincidência vem se tornando um exemplo claro de que há algo de errado no nosso sistema prisional, de que ele não vem funcionando como deveria. Se existe algo que possa sanar essa situação, devemos então implementar tal mudança, ou

então continuaremos a ver o aumento da violência no estado. A educação além de auxiliar o preso enquanto cumpre a sua pena como uma forma de diversão e escape para a realidade em que se encontra, ainda permite que o mesmo tenha mais oportunidades para se reintegrar após ser liberto, devido às chances de emprego que podem surgir, o afastando assim da criminalidade. O estudo vem se mostrando então o meio mais eficaz para combater a reincidência e realizar a ressocialização prisional.

REFERENCIAS

BARRETO, Joeli dos Santos Cruz. **A RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL DE SERGIPE ATRAVÉS DA EDUCAÇÃO**. 2018. 26 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Tiradentes, Aracaju, 2018.

NOGUEIRA JUNIOR, Gabriel Ribeiro. **AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE REINserÇÃO SOCIAL NO SISTEMA PENITENCIÁRIO SERGIPANO (2013 - 2014)**. 2015. 129 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Tiradentes, Aracaju, 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**, 3º ed. Editora impetus, Rio de Janeiro- 2003.

GOMES, Luiz Flávio. **Penas e medidas alternativas à prisão: doutrina e jurisprudência**. 2. Ed. vol. 1. Ver., Atual. e Ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

PRADO, Luiz Regis Prado, **Curso de Direito Penal Brasileiro**, Volume 1, 5º edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SUXBERGER, Antônio Henrique Graciano, **Legitimidade da Intervenção Penal**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

KARAM, Maria Lúcia. **De crimes, penas e fantasias**. Niterói, Rio de Janeiro: Luam, 1993.

HIRECHE, Gamil Föppel El. **A função da pena na visão de Claus Roxin**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

FALCONI, Romeu, **Lineamentos de Direito Penal**, 3º edição, São Paulo: editora Ícone, 2002.

LEAL, João José, **Direito Penal Parte Geral**, 3º edição, Florianópolis: Editora OAB/SC, 2004, p. 383.

TINÔCO, Livia. Um **pensar sobre a violência em Sergipe**. 2016. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/se/sala-de-imprensa/noticias-se/opiniaio-um-pensar-sobre-a-violencia-em-sergipe>. Acesso em: 28 de outubro de 2018

CERQUEIRA, D. R. C. et al. **Atlas da Violência** 2018. Nota Técnica Ipea, Rio de Janeiro, junho de 2018, Disponível em: < <http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/9/atlas-2018> , Acesso em: 28 de outubro de 2018

LIMA, Antônio. **MONITOR DA VIOLÊNCIA**, Disponível em: <http://especiais.g1.globo.com/monitor-da-violencia/2018/mortes-violentas-no-brasil/> , acesso em: 28 de outubro de 2018

Atlas da Violência registra Sergipe com maior taxa de homicídios do país, Portal de Notícias G1. Disponível em: <http://g1.globo.com/se/sergipe/setv-1edicao/videos/t/edicoes/v/atlas-da-violencia-registra-sergipe-com-maior-taxa-de-homicidios-do-pais/6788176/>. Acesso em: 30 de outubro de 2018.

RELATÓRIO: SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DE SERGIPE. Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Sergipe. Relatório. Aracaju, 2018

BRASIL, Decreto de Lei n. 12.433 de 29 de junho de 2011. **Altera a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho**. Brasília, DF. 2011.

MORAES, Henrique Viana Bandeira. **Das funções da pena**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 108, jan 2013. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12620. Acesso em: 28 de outubro de 2018